



STJ – *Recurso Especial 1.459.190/SP* – 4ª T. – j. 15.12.2015 – v.u. – rel. Min. Luis Felipe Salomão – *DJe* 01.02.2016 – Área do Direito: Comercial/Empresarial.



SOCIEDADE EMPRESARIAL – Exclusão de sócio minoritário – Computo da participação, no capital social, do sócio excluendo – Inadmissibilidade – Participação em votação de matéria que atinja interesses pessoais ou patrimoniais do quinhoeiro que é vedada, em observância ao princípio da moralidade e do conflito de interesses – Inteligência do art. 1.074 do CC.

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades, de Jonathan Lima Soler – *RT*957/177-198;
- A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas – pontos controversos, de Érico Lopes Tonussi – *RIASP*32/373-394; e
- Fundamentos jurídicos da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada, de Maria Bernadete Miranda – *RDPriv*67/317-342.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DECISÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, REPRESENTATIVA DE MAIS DE METADE DO CAPITAL SOCIAL. *QUORUM* DE DELIBERAÇÃO EM QUE NÃO PODE SER COMPUTADA A PARTICIPAÇÃO, NO CAPITAL SOCIAL, DO SÓCIO EXCLUENDO.

1. O prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3 anos, nos termos do art. 48 do Código Civil.
2. Após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da empresa e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, regulamentada em seu art. 1.085.
3. Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário: i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii) colocação da sociedade em risco pela prática de atos de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluendo.
4. Em regra, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial.
5. Nessa linha, para fins de *quórum* de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.
6. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.
7. Nesse contexto, todavia, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta, de 100% do capital social legitimado a deliberar.
8. Portanto, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.
9. Recurso especial provido.

COMENTÁRIO

DELIBERAÇÃO DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO
EM SOCIEDADE LIMITADA: QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E
PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO ANULATÓRIA*REMOVAL OF PARTNER BY MEANS OF A PARTNERS' RESOLUTION IN BRAZILIAN LIMITED
LIABILITY PARTNERSHIPS: QUORUM REQUIREMENTS AND THE STATUTE OF LIMITATIONS
APPLICABLE TO THE SUSPENSION OF SUCH RESOLUTION BY JUDICIAL COURTS*

INTRODUÇÃO

O acórdão sob comentário destaca-se, em importância, por ser a primeira – e, ao que se saiba, até o presente momento, a única – decisão direta do Superior Tribunal de Justiça a respeito de duas importantes questões de direito societário, fundamentais para a disciplina das sociedades limitadas¹. As questões enfrentadas pelo tribunal foram as seguintes: (1ª) qual o prazo para a propositura de ação anulatória de deliberação de sócios em sociedades limitadas?; e, (2ª) na exclusão extrajudicial de sócio por falta grave, a participação titulada pelo excluendo deve ou não ser considerada para o cálculo da "maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social" (CC, art. 1.085)? Pois bem.

No caso em análise, a exclusão extrajudicial de sócio por falta grave foi deliberada em 11.02.2008 e a demanda anulatória foi proposta em 07.02.2011, quase três anos depois de decidida. Apesar disso, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que a iniciativa judicial teria sido tempestiva, pois, de acordo com o entendimento expresso no acórdão: (i) a despeito de o contrato social prever a regência supletiva da sociedade pelas regras da sociedade anônima (CC, art. 1.053, par. ún.), ao caso não se aplicaria o prazo bienal previsto no art. 286 da Lei das S.A., pois não haveria lacuna; (ii) o Código Civil não teria sido omissivo na disciplina dessa questão e, portanto, não seria necessário recorrer à regência supletiva das regras da Lei 6.404/1976; (iii) como no caso, de acordo com as regras do contrato social, a administração era conjunta dos sócios, aplicar-se-ia o prazo decadencial de três anos previsto no art. 48, par. ún., do Código Civil – de tal modo que nenhum prazo extintivo teria decorrido. "Dessarte" – concluiu-se –,

"[...] sendo a Guarany sociedade limitada de administração coletiva, seus quotistas tomaram decisão, por maioria de votos, que, segundo alega o autor, teria afrontado o contrato social, parece nítida a aplicação das normas do diploma civil no que toca ao prazo decadencial de 3 anos."

1. O uso da expressão "decisão direta" no texto justifica-se porque, como adiante indicaremos, uma das questões enfrentada no acórdão sob comentário foi referida em outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, já agora da 3ª Turma e em sentido diverso, mas o foi como simples *obiter dictum*; não era propriamente o objeto do recurso.

Ou seja, "o prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3anos, nos termos do art. 48 do Código Civil", foi o que se decidiu com relação ao primeiro dos temas aqui destacados.

Superado o problema do prazo, apreciou-se a questão do quórum. O quadro fático de relevo era o seguinte: o sócio excluído (então excluendo) detinha 20,413% do capital da sociedade limitada e, mesmo estando prevista no contrato social a exigência de quórum qualificado de 85% para aprovação da exclusão, foi o autor da ação anulatória excluído extrajudicialmente por decisão convergente dos demais sócios que, em conjunto, detinham apenas 79,58% do capital social. Sendo assim, se considerada a participação do excluendo no capital social, o quórum exigido não teria sido atendido; mas, desconsiderada aquela participação, a deliberação teria sido unânime. No aresto em análise, acolheu-se a segunda alternativa; entendeu-se que: (i) por ter interesse direto na deliberação que lhe dizia respeito, o excluendo não poderia votar e, mais do que isso, a sua participação não deveria ser considerada na aferição do quórum, pois, embora de regra "o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social", "o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial"; sendo assim, (ii) "para fins de quórum de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar"; (iii) no caso, a exclusão foi aprovada pelos demais sócios e, "nesse contexto, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital social" tituladas pelo excluendo, "percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta", "de 100% do capital social legitimado a deliberar". Em suma, entendeu-se que a participação do excluendo não deveria ser considerada para o cálculo da "maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social" (CC, art. 1.085) – *foi assim que se decidiu com relação ao segundo tema destacado*.

Antes de prosseguir na análise de ambas as questões decididas no acórdão, uma reflexão inicial se impõe, até de modo a justificar os presentes comentários.

E a reflexão é a seguinte. Aos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, compete a difícil e *mui* delicada missão – que vai além daquela sisífica e disfuncional tarefa de julgar centenas e centenas de milhares de recursos a cada ano, nem sempre tendo condições de tomar o tempo desejável de reflexão – e que está intimamente relacionada à própria *função* daquela Corte, dentro do atual desenho constitucional, como intérprete final da legislação federal (CF, art. 105, III): ao Superior Tribunal de Justiça não compete (*apenas*) fazer Justiça em cada caso concreto, mas, antes de tudo, consagrar interpretações que possam servir de guia, de norte ou farol de orientação para a aplicação da lei federal em muitos outros casos futuros. Diz-se que se trata de missão delicada, a exigir muita sensibilidade jurídica dos seus membros, porque, ao solucionar cada caso concreto (e, como é da vocação de qualquer Juiz, exercer a nobre missão de distribuir Justiça), é preciso atentar para os efeitos da multiplicação desse mesmo entendimento em outros casos; por isso, não é possível construir soluções apenas para o caso particular, obviando que essas serão inevitavelmente repetidas e replicadas em um sem-número de processos.

É justamente à luz de tais reflexões preliminares – e aqui reiterando às expressas o respeito e admiração pelos ilustres componentes do Superior Tribunal de Justiça – que nos animamos a apresentar os comentários que se seguem.

Ainda quando estejamos de pleno acordo com o resultado da causa proclamado no aresto, divergimos da solução dada a ambas as questões destacadas; de nossa parte, o resultado da causa seria o mesmo, improcedência, mas por fundamentos inversos: a nosso ver, o quórum de deliberação não

foi atendido quando da tomada da deliberação, por isso anulável, mas, apesar disso, a parte decaiu do direito de impugná-la, ao ajuizar a demanda depois de transcorrido o biênio. Expliquemos.

1. O PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

Dentro do capítulo destinado à disciplina da sociedade limitada, o Código Civil de 2002 não fixou *prazo geral* para a propositura da ação anulatória de deliberações de sócios, tomadas em assembleia ou reunião (CC, arts. 1.072 e 1.079); previu, apenas, o *prazo especial* de dois anos para anular a deliberação de aprovação das demonstrações financeiras (CC, art. 1.078, § 4º)², prazo especial esse que, sendo extintivo, não pode ser generalizado através de interpretações analógicas ou extensivas³. E, a tornar o quadro de hipotrofia legislativa ainda mais agudo, também não há regra sobre o tema na disciplina da sociedade simples (CC, art. 1.053, *caput*) ou mesmo da associação (CC, art. 44, § 2º). Diante disso, e considerando que no caso em análise a sociedade era administrada conjuntamente pelos sócios, a Turma Julgadora aplicou o prazo trienal previsto na Parte Geral do Código Civil, entre as disposições gerais concernentes às pessoas jurídicas, do seguinte teor:

"Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou o estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude."

De nossa parte, pouco importando se a sociedade limitada tem ou não órgão de administração coletiva, o prazo trienal previsto no art. 48, par. ún., do Código Civil não se aplica à anulação das deliberações tomadas em assembleia ou reunião de sócios, essencialmente porque: (1º) é regra de hermenêutica e, no caso, decorrente de remissão expressa (às "decisões a que se refere este artigo"), que o parágrafo se reporta à hipótese prevista na cabeça do artigo, na qual não se trata genericamente das decisões da pessoa jurídica que tiver administração coletiva, mas, antes, das decisões do órgão de administração coletiva da pessoa jurídica (como é o caso do Conselho Diretor de associações, Conselhos Curadores de fundações e, no caso das sociedades, o Conselho de Administração ou, para certas e determinadas decisões porventura previstas no contrato social, até da Diretoria); (2º) o art. 48 do Código Civil não compreende, por isso, todas e quaisquer decisões tomadas por órgãos da pessoa jurídica, mas tão somente as decisões do órgão de administração coletiva⁴, de modo

2. CC: "Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; [...]. § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente".
3. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 213; e MARTINS, Alan; FIGUEIREDO, Antonio Borges de. *Prescrição e decadência no direito civil*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 39.
4. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Comentários ao Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017. v. I. p. 62 (para quem "o novo Código destacou, no parágrafo único deste artigo, as decisões da administração da pessoa jurídica"); DINIZ, Maria Helena. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 60 (anotando que o prazo se aplica ao "direito de anular deliberação de administradores"); MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. I. p. 768 (anotando que "a regra

que se nos afigura equivocadamente aplicar o seu prazo às deliberações de sócios tomadas no contexto da assembleia ou reunião (CC, arts. 1.072 e 1.079), como é o caso da exclusão (CC, art. 1.085), da mesma forma como o seria aplicá-la às decisões de órgãos de fiscalização ou consultivos; (3^o) ainda quando, em construção genuinamente germânica, se possa afirmar que em sentido lato os sócios exercem determinados poderes de coadministração (*Mitverwaltungsrechte*), as deliberações tomadas no contexto da assembleia ou reunião de sócios, ainda mais para exclusão, não se referem à gestão e à representação, que são privativas dos órgãos de administração, e, portanto, seguramente não são decisões de administração⁵; por fim, (4^o) entender que o artigo se aplica a toda e qualquer deliberação tomada no contexto da pessoa jurídica, pelo só fato de o seu órgão de administração ser coletivo, levaria à situação ilógica em que uma mesma deliberação, tomada no contexto de outra sociedade com administração individual, ficaria sujeita a distinto prazo de impugnação, muito embora em qualquer uma das hipóteses a deliberação continue a ser dos sócios, tomada em assembleia ou reunião, e, pois, continue a ser substancialmente a mesma – sem que exista discrimen válido para sujeitá-las a distintos regimes. Por essas razões, em suma, reputamos inaplicável o art. 48, par. ún., do Código Civil à anulação de deliberações de sócios de sociedade limitada.

A nosso ver, à falta de regra geral para a ação de anulação de deliberação de sócios na disciplina societária do Código Civil, aplica-se o prazo decadencial de dois anos. Assim é porque, havendo nesse tema uma omissão na disciplina da sociedade limitada: (i) de regra (e, portanto, no silêncio do contrato e, *a fortiori*, em caso de expressa escolha), aplicam-se as regras da sociedade simples (CC, art. 1.053) e, sucessivamente, as da associação (CC, art. 44, § 2^o) e, persistindo a lacuna, incidem as regras da Parte Geral do Código Civil e, em especial, aquela que fixa o prazo geral de dois anos para impugnar negócios jurídicos anuláveis (CC, art. 179)⁶; mas, (ii) prevendo-se no contrato social a regência supletiva da limitada pelas regras da anônima (CC, art. 1.053, par. ún.)⁷, aplica-se, segundo

contemplada no par. ún. do art. 48 do Código Civil completa o sentido da do *caput*, ao dispor que, em relação às deliberações dos órgãos da administração coletiva das pessoas jurídicas, decorre em três anos o direito de anulá-las⁵; LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I. p. 139; e BERGER, Renato. Notas de atualização à obra. In: TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 182.

5. Aliás, pudesse a assembleia ou reunião de sócios ser reputado órgão de administração coletiva, toda sociedade pluripessoal, a única originariamente reconhecida no código, estaria abrangida pela regra – o que indica o desacerto dessa exegese. Não foi essa, ademais, sequer a inteligência adotada no aresto, em que, para justificar a aplicação do art. 48, se recorreu à análise da composição e organização... da diretoria.
6. CC: "Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato". Trata-se de prazo geral para o exercício do direito potestativo de anulação, vide: MENKE, Fabiano. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 288 (para quem "o prazo de dois anos deste dispositivo pode ser considerado como prazo geral decadencial para o exercício dos direitos potestativos"); TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. III. p. 330; e THEODORO JR., Humberto. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. I. v. III. p. 598 (anotando que o prazo "será aplicado a todas as situações configuradoras de ato anulável a respeito das quais não se tenha legislado quanto ao tempo de exercício da ação de invalidação").
7. Como as regras da sociedade simples também não tratam do prazo decadencial para impugnar deliberações dos sócios, não é preciso aqui avançar na discussão sobre a amplitude do art. 1.053, par. ún., do CC e, em especial, se (i) as hipóteses contempladas na cabeça e no parágrafo do art. 1.053 do CC são excludentes, de tal modo que, prevista a regência supletiva pelas regras da anônima, incidem diretamente as regras da Lei das S/A que sejam compatíveis com o tipo societário e apenas no caso de a omissão ainda

sustenta parte da doutrina e da jurisprudência, o prazo, também de dois anos, previsto no art. 286 da Lei das S.A.⁸.

As deliberações sociais, como se sabe, são negócio jurídico de *natureza especial*⁹, ou *sui generis*, e se qualificam ainda como *atos colegiais* – isto é, atos imputáveis à própria pessoa jurídica (ou

assim persistir é que se retorna ao sistema do código (CC, art. 1089) para aplicar, só então, as regras da simples (ver: WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV. p. 333, e WALD, Arnaldo. *Direito civil: Direito de empresa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 8. p. 399-401; TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*, São Paulo: LTR, 2007. p. 52-53; TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado... cit.*, p. 156; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 98-99; BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Manole, 2007. p. 875; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 43-46; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 34-35; SZTAJN, Rachel. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. XI. p. 429-430; e JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. *Manual das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 193); ou se (ii) as hipóteses contempladas no art. 1.053 do CC não são excludentes, fazendo-se a distinção entre supletividade e subsidiariedade (vocábulo esse que nem sequer aparece no texto da lei), de sorte que as regras da sociedade simples vêm antes das regras da lei acionária (ver: FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do Código Civil: usos e costumes e regência supletiva. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 222-223; LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I. p. 59; PAPINI, André Lemos. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 210; e ZANETTI, Robson. *Manual da sociedade limitada*, Curitiba: Juruá, 2007. p. 18-19). Essa discussão apenas teria relevo se, diante da omissão da disciplina da limitada, a da sociedade simples e da anônima trouxessem prazos e estes fossem distintos, caso em que se poria ao intérprete a tarefa de definir qual teria precedência.

8. LSA: "Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação prescreve em 2 (dois) anos". Neste sentido: "Antes do CC/02 era aplicável o prazo prescricional bienal, previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76, à pretensão dos sócios de anular ato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada inquinado de fraude e simulação, contados da data da assembleia que o aprovou" (STJ. AgInt no REsp n. 1.716.452/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.04.2019, DJe 08.05.2019). Ver ainda: STJ. REsp n. 48.027/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 23.04.1996, DJ 27.05.1996; STJ. REsp n. 687.351/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Quarta Turma, j. 05.03.2009, DJe 27.04.2009; STJ. Resp n. 1.315.490/SP, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.02.2015, DJe 11.02.2015. Cf. (ainda antes do CC-2002): TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956. p. 159; e LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 461. Ver ainda (na vigência do CC-2002): BERGER, Renato. *Notas de atualização*. In: TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Da sociedade por quotas de responsabilidade limitada... cit.*, p. 181. Há quem entenda, diversamente, que a regência supletiva da limitada pelas regras da anônima (CC, art. 1053, par. ún.) não legitimaria a aplicação do prazo decadencial fixado na Lei das S/A, por não se tratar de matéria dispositiva (CC, art. 209; cf., quanto à restrição da regência supletiva pelas regras da anônima à matéria dispositiva, PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. *Sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39); ainda assim, a consequência prática dessa construção seria no tema em análise nenhuma, pois o prazo a incidir continuaria a ser bienal, embora previsto no art. 179 do Código Civil.
9. Ver: WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht: Grundlagen*. München: C. H. Beck, 1980. v. I. p. 179; SCHMIDT, Karsten. *Gesellschaftsrecht*. 4. ed. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2002. p. 436 (*Rechtsgeschäftiger Art*); LOBO XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Almedina, 1998. nota 14. p. 554-556 (com ampla citação de doutrina estrangeira); e COELHO, Eduardo de Melo. *A formação das deliberações sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 210 – entre tantos outros.

coletividade organizada), e não individualmente a cada um dos seus membros¹⁰. O direito societário, ademais, tem a sua própria escala de valores e, dado que as deliberações produzem efeitos que extravasam da órbita interna societária, o vetor a ser prestigiado é o da estabilidade das deliberações.

No caso, o legislador não previu prazo específico aplicável à anulação de deliberações de sócios em geral (CC, arts. 1.072 e 1.079); previu somente um prazo especial para invalidar a aprovação de contas e demonstrações financeiras (CC, art. 1.078, § 4º) e outro prazo para as deliberações de órgãos de administração coletiva (CC, art. 48, par. ún.).

Logo, à míngua de outro prazo, incide para as sociedades regidas pelo Código Civil o prazo geral de dois anos para impugnação de negócios jurídicos anuláveis (CC, art. 179)¹¹ – que, de resto, tem a virtude desarmonizar a disciplina societária e não criar, no contexto da sociedade limitada, prazos distintos para impugnação de deliberações de sócios em razão do seu objeto ou, menos ainda, em função de ter ou não a sociedade administração coletiva¹².

Nesses termos, e voltando ao caso sob comentário, proposta a ação depois de decorrido mais de dois anos, hipótese seria, a nosso ver, de reconhecer a decadência e julgar improcedente o pedido de anulação.

2. O QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E O SEU CÁLCULO

A segunda questão posta no julgamento foi a seguinte: na exclusão extrajudicial de sócio por falta grave, a participação titulada pelo excluendo deve ou não ser considerada para o cálculo da “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social” (CC, art. 1.085)?

10. Ver: COMPARATO, Fábio Konder. *Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária*. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 216-217.
11. Por que não aplicar o prazo quadrienal previsto no art. 178 do CC-2002? Porque vícios sociais ou de vontade apenas podem atingir o voto, e não a *deliberação* – que é negócio jurídico próprio, sujeito a regime específico de invalidades, e cujos vícios são distintos dos do voto em suas causas e consequências (por todos, ver: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 85-86, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Apontamentos sobre a invalidade das deliberações conexas das companhias. *Revista de Direito Mercantil*, v. 36, n. 112, p. 19-35, out. 1998). Assim, vícios de deliberação não se confundem com vícios dos votos – e, embora estes normalmente estejam sujeitos ao *mesmo prazo* de impugnação (como sucede no art. 286 da Lei das S/A, que regula unitariamente as distintas hipóteses de vícios de assembleia, deliberação e voto, da mesma forma como no art. 1.078, § 4º, do CC), pode ocorrer que, não havendo tratamento unitário, votos (declarações de vontade) venham a se estabilizar em ocasião diversa da deliberação (negócio jurídico especial) e, em casos que tais, a anulação daqueles, ainda que determinantes para a formação da maioria, não pode mais derrubar a deliberação estabilizada.
12. Em sentido diverso, porém, *cf.* (aplicando o art. 48 do CC para deliberação assemblear de *associação*): “É decadencial o prazo de 03 anos que dá direito a anulação das decisões tomadas pela pessoa jurídica com administração coletiva, dentre elas aqueles concernentes a sua alteração estatutária” (TJMG. Ap. n. 10400140005382001. Rel. Des. João Cancio, 18ª Câm. Civ., j. 15.07.2014, *DJe* 17.07.2014). Ver no mesmo sentido (ainda em causas envolvendo associação, e não sociedade): STJ. REsp n. 1.546.424/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.09.2017, *DJe* 02.10.2017; TJRS. Ap. n. 70070192638, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, 12ª Câm. Civ., j. 27.09.2016, *DJe* 29.09.2016; TJSP. Ap. n. 0317709-63.2009.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câm. Dir. Priv., j. 18.12.2012; TJSP. Ap. n. 0005473-50.2010.8.26.0443, Rel. Des. Rui Cascardi, 1ª Câm. Dir. Priv., j. 27.01.2015; TJSP. Ap. n. 0150008-34.2010.8.26.0100, Rel. Des. Fábio Podestá, 14ª Câm. Ext. Dir. Priv., j. 28.04.2015, *DJe* 28.04.2015; e TJSP. Ap. n. 1006759-08.2015.8.26.0302, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câm. Dir. Priv., j. 29.08.2017, *DJe* 29.08.2017.

A Turma Julgadora entendeu, corretamente, que o sócio excluindo *não vota* na deliberação que tenha por objeto a sua própria exclusão (CC, art. 1.074, § 2º) – embora, acrescentamos nós, ele tenha sempre assegurado o *direito de voz*, tanto assim que deve ser especialmente convocado para o conclave, dando-se-lhe ciência em tempo oportuno das imputações feitas (CC, art. 1.085). Indo além, no entanto, entendeu a Turma Julgadora que, porque ele não vota, também “para fins de quórum de deliberação, não pode ser computada a sua participação no capital social do sócio excluindo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar” – com o que permitiu que, desprezados assim os 20,413% titulados pelo excluindo, os sócios restantes que detinham 79,58% do capital social decidissem a matéria, não obstante o contrato social previsse quórum qualificado de 85%.

Desde logo se nota que, a prevalecer esse entendimento, a minoria poderá doravante excluir extrajudicialmente a maioria.

Suponha-se uma sociedade com três sócios – um com 90% do capital social e outros dois com 5% cada; se estes se unirem e resolverem afastar compulsoriamente o majoritário, pela lógica do aresto em análise, poderão fazê-lo, pois, desprezada a parte do excluindo (90%), os dois sócios minoritários passarão a compor os 100% e, assim, se decidirem defenestrar o controlador, estarão em condições, só restando ao prejudicado tentar reverter em juízo os efeitos da decisão tomada; em qualquer caso, e ainda por essa lógica, já não mais precisarão os minoritários socorrer-se da via judicial para afastar o majoritário (CC, art. 1.030), pois tudo poderá ser feito fora de juízo, ainda quando o contrato social preveja, por exemplo, quórum qualificado de 99,99% para a exclusão.

É essa a consequência da aplicação do entendimento consagrado no aresto a outras causas; é essa, pois, a razão de nossa advertência, destacada na abertura destes comentários, sobre a importância de os precedentes fixarem diretrizes para além do caso concreto.

De que a minoria *não pode* – e *nem deve mesmo poder* – excluir extrajudicialmente a maioria, dado que isso subverte a própria lógica do princípio majoritário e o primado da coordenação entre poder e responsabilidade¹³, é algo que se infere da própria epígrafe da lei¹⁴: o art. 1.085 do Código Civil insere-se no pórtico da seção que trata da “resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários”; insista-se, “sócios minoritários”, e não “sócios” em geral e, menos ainda, “sócio majoritário”.

Na redação do preceito, ademais, o legislador foi enfático a não mais poder, ao prever que a exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave, desde que prevista no contrato social, compete apenas à maioria, e não à minoria: “maioria dos sócios, representativa de mais de

13. O *princípio da unidade* ou *coordenação* impõe a manutenção da necessária correlação entre poder e responsabilidade e se expressa nos motes “nenhuma responsabilidade sem poder” (“Keine Haftung ohne Herrschaft”) e “nenhum poder sem responsabilidade” (“Keine Herrschaft ohne Haftung”). Quem tem mais responsabilidades, deve ter mais poder, e não o contrário.

14. Os títulos não têm força normativa autônoma, mas auxiliam o trabalho do intérprete (Nesta linha, RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 313). Ainda na mesma linha: SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica jurídica: seus princípios fundamentais no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. v. I. p. 101; ESPÍNOLA, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro comentada*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. v. I. p. 259; DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 179; e LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 3. ed. Berlin-Heidelberg: Springer, 1995. p. 151 (os quais mencionam os títulos legais – *Überschriften* – entre os subsídios do intérprete para a identificação da finalidade da norma).

metade do capital social" – locução essa que, de acordo com a doutrina prevalente, impõe a presença de maioria de capital¹⁵.

O excluindo não vota, mas, enquanto for sócio,

"[...] as suas quotas entram para o cômputo do quórum de instalação e, de todo modo, até que sobrevenha a exclusão, continuam a integrar o capital social, para efeito de apuração da maioria necessária à aprovação da matéria"¹⁶;

do contrário, como lembra Luis Felipe Spinelli, "caso a participação do excluindo fosse desconsiderada na verificação do quórum de deliberação, legitimada estaria a exclusão extrajudicial do sócio majoritário, o que não é possível"¹⁷, e assim também tem se posicionado a doutrina predominante¹⁸.

15. De nossa parte, de início filiamo-nos à interpretação segundo a qual o quórum seria complexo (maioria de cabeça + maioria de capital) (cf.: ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 203-204; FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 34, e FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. XI. p. 555; PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Sociedade limitada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008. p. 148; CRUZ, Diogo Merten. *Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 138; e ZANETTI, Robson. *Manual da sociedade limitada...* cit., p. 265), mas reconhecemos que, no ponto, o entendimento prevalente é outro (cf.: GONÇALVES, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 416; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil...* cit., v. XIV, p. 560 e 570; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira de. *Sociedade de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 217; PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios*. Belo Horizonte: Mandamento, 2004. p. 90; TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas...* cit., p. 368 e 142; COELHO, Fabio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 133; e COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. SP: Saraiva, 2007. v. 2. p. 416; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 2. p. 555; LOPES, Idevan César Rauhen. *Empresa e exclusão do sócio*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143; COELHO DA ROCHA, João. *Direito de recesso e exclusão forçada nas sociedades anônimas e limitadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 25; RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Manole, 2007. p. 199; TOMAZETE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2008. v. I. p. 364; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil...* cit., v. 13, p. 312-313; BING, Plínio Paulo. *Sociedade limitada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. v. 12. p. 232; FIÚZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado...* cit., p. 977; MARQUES, Rodrigo Prado. *Sociedades limitadas no Brasil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. p. 199; CRISTIANO, Romano. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 376; e JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. *Manual das sociedades limitadas...* cit., p. 278 – e, ainda por todos, cf.: Enunciado 17 da Jornada de Direito Comercial). De qualquer modo, reitere-se – e aqui a doutrina é unânime – *impõe-se a presença da maioria do capital*.
16. ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos...* cit., p. 199.
17. SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 357-358 – com amplo recenseamento da doutrina.
18. Cf., de maneira expressa sobre o ponto, além dos autores citados nas duas notas precedentes: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 444-445; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil...* cit., v. 13, p. 312-313; PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 179; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas...* cit., p. 745-746; e JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. *Manual das*

Ademais, esse entendimento é robustecido pela própria comparação dos artigos do Código Civil que tratam, respectivamente, da exclusão judicial e da extrajudicial: naquela, ao pretender afastar a parte do excluindo do cômputo, o legislador foi expresso ao se referir à "maioria dos demais sócios" (art. 1.030); nesta, diversamente, referiu-se a "maioria de sócios, representativa de mais da metade do capital social" (art. 1.085) – o que fez, a nosso sentir, justamente para enfatizar que a parte do excluindo não deve ser arredada do cômputo (do contrário, teria sido expresso, como lá foi) e deve ser por isso computada (até porque se trata de exclusão extrajudicial, em que o respeito aos fundamentos do princípio majoritário se impõe).

Por fim, deve-se registrar que essa questão, assim como a primeira, longe está de encontrar-se pacificada. Em importante precedente, versando sobre questão conexa, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça registrou, ao menos como *obiter dictum*, posição contrária àquela consagrada no acórdão sob comentário, nos seguintes termos:

"Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável às hipóteses de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social" (STJ, REsp n. 1.653.421-MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., j. 10.10.2017, DJe 13.11.2017, RP 280/537).

É provável assim que, dentro em breve, a controvérsia seja submetida à análise da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, via Embargos de Divergência, quando só então se poderá realmente saber qual será, afinal, o entendimento da Corte a respeito dessa importantíssima questão.

A nosso ver, no caso enfrentado no acórdão sob comentário, o quórum de deliberação não foi atendido, violando-se o art. 1.085 do Código Civil, de sorte que a deliberação de exclusão até mereceria ser anulada, não fosse, porém, a consumação da decadência a atingir o direito de invalidá-la.

FECHO

Ao fim desses comentários, as seguintes conclusões podem ser enunciadas:

(1ª) – O prazo trienal previsto no art. 48, par. ún., do Código Civil refere-se apenas às deliberações de órgãos de administração coletiva de pessoa jurídica e, portanto, não se aplica às deliberações de sócios e de outros órgãos da sociedade;

(2ª) – O prazo para impugnar deliberações de sócios, tomadas em assembleia ou reunião, é de dois anos, por aplicação do disposto no art. 179 do Código Civil; para as limitadas regidas supletivamente pelas regras da anônima, é possível, segundo certa corrente, cogita sobre a aplicação do art. 286 da Lei das S/A que, no entanto, consagra o mesmo prazo bienal;

(3ª) – O prazo para impugnar o voto não é necessariamente o mesmo prazo para impugnar a deliberação; por vezes o legislador regula de maneira unitária ambos os prazos (LSA, art. 286; e CC, art. 1.078, § 4º); quando não o faz, é bem possível que os prazos sejam distintos (assim como distintas são as suas causas e as suas consequências), mas ainda assim, estabilizada a deliberação, a impugnação do voto não mais a atinge, mesmo quando este tenha sido determinante para a formação da maioria;

sociedades limitadas... cit., p. 279. Em sentido contrário, cf.: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial...* cit., v. 2, p. 166-167.

(4^o) – Na exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada por falta grave (CC, art. 1.085), o excluindo não vota – embora tenha direito de voz – e a sua participação não pode ser arredada do cômputo da “maioria de capital” exigida para a tomada da deliberação; e

(5^o) – A minoria não pode excluir extrajudicialmente a maioria por falta grave (CC, art. 1.085); a exclusão a esse título só pode ocorrer judicialmente (CC, art. 1.030).

Colocadas assim as razões de nossa respeitosa divergência e reafirmada a nossa concordância com o resultado da causa, diríamos simplesmente: “*Acompanho o culto Ministro Relator, embora por distintos fundamentos, nos termos desta declaração de voto.*”

REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Sociedade de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- ASSIS GONÇALVES NETO, Alfredo de. *Direito de empresa*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- ASSIS GONÇALVES NETO, Alfredo de. *Direito de empresa*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- BING, Plínio Paulo. *Sociedade limitada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- CANARIS, Claus-Wilhelm; LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 3. ed. Berlin-Heidelberg: Springer, 1995.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.
- COELHO, Eduardo de Melo. *A formação das deliberações sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CRISTIANO, Romano. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. v. I.
- FIGUEIREDO, Antonio Borges de; MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; e SZTAJN, Rachel. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. XI.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembléia das S/A*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Apontamentos sobre a invalidade das deliberações conexas das companhias. *Revista de Direito Mercantil*, v. 36, n. 112, p. 19-35, out. 1998.
- JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. *Manual das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 3. ed. Berlin-Heidelberg: Springer, 1995.
- LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.
- LOBO XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Almedina, 1998.
- LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa Et exclusão do sócio*. Curitiba: Juruá, 2005.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MARQUES, Rodrigo Prado. *Sociedades limitadas no Brasil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.
- MARTINS, Alan; FIGUEIREDO, Antonio Borges de. *Prescrição e decadência no direito civil*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Sociedade limitada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.
- PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Manole, 2007.
- PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. *Sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios*. Belo Horizonte: Mandamento, 2004.
- RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Manole, 2007.
- ROCHA, João Coelho da. *Direito de recesso e exclusão forçada nas sociedades anônimas e limitadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- RODRIGUES, Frederico Viana. *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SCHMIDT, Karsten. *Gesellschaftsrecht*. 4. ed. Köln: Carl Heymanns, 2002.
- SILVA PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Comentários ao Código Civil de 2002*. RJ: GZ Editora, 2017. v. I.
- SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica jurídica: seus princípios fundamentais no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. v. I.
- SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. I. v. III.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. III.
- TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*. São Paulo: LTr, 2007.

- TOMAZETE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2008. v. I.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2006. v. II.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV.
- WALD, Arnoldo. *Direito civil: Direito de empresa*. 2. ed. SP: Saraiva, 2015. v. 8.
- WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht: Recht der Personengesellschaft*. München: C. H. Beck, 2004. v. II.
- ZANETTI, Robson. *Manual da sociedade limitada*. Curitiba: Juruá, 2007.

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

*Professor Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.
m-adamek@uol.com.br*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.190 - SP (2013/0381244-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S)
 MARCELO ROCHA
RECORRIDO : YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
 VICENTE COELHO ARAÚJO
 EIDER AVELINO SILVA
 JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
 CESAR AUGUSTO FOGARIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DECISÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, REPRESENTATIVA DE MAIS DE METADE DO CAPITAL SOCIAL. QUORUM DE DELIBERAÇÃO EM QUE NÃO PODE SER COMPUTADA A PARTICIPAÇÃO, NO CAPITAL SOCIAL, DO SÓCIO EXCLUENDO.

1. O prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3 anos, nos termos do art. 48 do Código Civil.

2. Após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da empresa e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, regulamentada em seu art. 1.085.

3. Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário: i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii)

colocação da sociedade em risco pela prática de atos de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluendo.

4. Em regra, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial.

5. Nessa linha, para fins de *quorum* de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.

6. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.

7. Nesse contexto, todavia, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta, de 100% do capital social legitimado a deliberar.

8. Portanto, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.190 - SP (2013/0381244-8)

RECORRENTE : ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S)
MARCELO ROCHA
RECORRIDO : YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
EIDER AVELINO SILVA
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
CESAR AUGUSTO FOGARIN

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. YHZ Empreendimentos e Participações Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade de deliberação de sócios em face de Guarany Indústria e Comércio Ltda., Ordene Comércio e Participações S.A., Alida Maria Fleury Bellandi e Carlos Alberto Fleury Bellandi, afirmando sua exclusão da sociedade limitada sem que fosse observado o *quorum* mínimo necessário exigido no contrato social (85% do capital social).

O magistrado de piso reconheceu a decadência do direito da autora e procedente o pedido de reconvenção dos réus, declarando juridicamente eficaz a deliberação social de exclusão e determinando o arquivamento da ata na junta comercial (fls. 452-459).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA - Sociedade e limitada - Anulação de assembleia convocada para deliberar sobre exclusão de sócio por justa causa - Regência supletiva da LSA prevista no contrato social - Inaplicabilidade, porém, do art. 286 da LSA diante da previsão expressa no CC/02 acerca do prazo decadencial para o sócio excluído pedir a anulação da assembleia (art. 48) - Ação anulatória ajuizada dentro o prazo decadencial de três anos - Decreto de decadência afastado - Apelação provida para este fim.

SOCIEDADE LIMITADA - Expulsão de sócio por justa causa (CC, art. 1.085) - Quórum qualificado estabelecido no contrato social (85% do capital social) - Inaplicabilidade do art. 1.074, §2º, da LSA ao caso concreto - Matéria que não diz respeito diretamente ao sócio excluído - Maioria absoluta que se refere ao valor das cotas e não ao número de sócios votantes (CC, art. 1.085, e art. 30 do contrato social neste sentido) - Hipótese em que embora exclusão tenha sido aprovada por unanimidade, sócios votantes detinham 79,58% do capital social, percentual inferior ao exigido no contrato social da corré - Inobservância ao quórum deliberativo - Assembleia anulada, reintegrando-se o autor no quadro societário - Anulatória procedente - Apelação provida para este fim
Dispositivo: dão provimento ao recurso.
(fls. 562-569)

Opostos aclaratórios por ambas as partes, os da empresa demandante foram acolhidos apenas para sanar erro material quanto à data da assembleia, e os dos réus foram rejeitados (fls 578-586).

Irresignados, Guarany Indústria e Comércio Ltda., Ordene Comércio e Participações S.A., Alida Maria Fleury Bellandi e Carlos Alberto Fleury Bellandi interpõem recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por negativa de vigência ao art. 286 da Lei n. 6.404/1976 e aos arts. 48, caput e parágrafo único; 179 e 1.074, § 2º, todos do Código Civil.

Aduzem que o Código Civil não contém norma específica estabelecendo prazo de decadência para ajuizamento de ação anulatória de deliberação assemblear de sociedade limitada que exclui sócio minoritário, devendo, por isso, reger-se pelo art. 179 do Código Civil ou, supletivamente, pelas normas da Lei das S.A. (art. 286 da Lei n. 6.404/76), que preveem prazo de 2 (dois) anos.

Salientam que o prazo de 3 anos previsto no art. 48, parágrafo único, do diploma civil trata exclusivamente de deliberações dos administradores, sendo do âmbito da administração da sociedade no exercício de suas funções diretivas (gestão de negócios), nada tendo a ver com deliberações dos sócios para excluir outro sócio.

Afirmam que na deliberação assemblear de sociedade limitada cujo objeto seja a exclusão de sócio minoritário, o sócio excluindo está impedido de votar, conforme art. 1.074, § 2º, do CC, não integrando o colegiado de votantes sobre a acusação. Isso porque "se todos os demais sócios estão presentes, o quorum de instalação é de 100%. Se todos os sócios remanescentes aprovam a exclusão, o quorum de deliberação é de 100% do capital votante".

Contrarrazões às fls. 612-625.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 632-633), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fls. 685-686).

Em 16.6.2014, deferi liminar na MC n. 22.830/SP, valendo-me do poder geral de cautela, para atribuir efeito suspensivo ao especial, "obstando, até o julgamento definitivo da causa, a reintegração da requerida na sociedade e a expedição de ofício à JUCESP (art. 799, do CPC)".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.190 - SP (2013/0381244-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S)
MARCELO ROCHA
RECORRIDO : YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO

EIDER AVELINO SILVA
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
CESAR AUGUSTO FOGARIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DECISÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, REPRESENTATIVA DE MAIS DE METADE DO CAPITAL SOCIAL. QUORUM DE DELIBERAÇÃO EM QUE NÃO PODE SER COMPUTADA A PARTICIPAÇÃO, NO CAPITAL SOCIAL, DO SÓCIO EXCLUENDO.

1. O prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3 anos, nos termos do art. 48 do Código Civil.

2. Após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da sociedade e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, regulamentada em seu art. 1.085.

3. Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário: i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii) colocação da sociedade em risco pela prática de atos de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluendo.

4. Em regra, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial.

5. Nessa linha, para fins de *quorum* de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.

6. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.

7. Nesse contexto, todavia, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta, de 100% do capital social legitimado a deliberar.

8. Portanto, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com

convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.

9. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O cerne da controvérsia está em definir o prazo decadencial para ajuizamento de ação anulatória de deliberação social que excluiu sócio minoritário dos quadros de sociedade limitada, bem como estabelecer o *quorum* mínimo de votação na assembleia, assim também se deve ou não ser computada a quota do excluído.

A sentença reconheceu a decadência, tendo o Tribunal afastado a preliminar de mérito para, posteriormente, anular a deliberação dos sócios, *verbis*:

I - DECADÊNCIA

O recorrente ajuizou r. demanda visando à anulação da assembleia que deliberou por sua exclusão da sociedade limitada por justa causa.

Embora tenha reconhecido a inobservância ao quórum social, a i. Juíza sentenciante julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo a decadência do direito, com lastro no art. 286 da LSA. Entendeu que na omissão do Código Civil acerca do prazo decadencial, aplica-se subsidiariamente a Lei das Sociedades Anônimas.

O autor recorre defendendo a aplicação do art. 48 do Código Civil ao caso em tela.

Com efeito, na omissão das regras específicas da sociedade limitada, aplicam-se subsidiariamente as normas da sociedade simples pura (CC, art. 1.053, *caput*) e supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas (CC, art. 1.053, parágrafo único).

A previsão de regência supletiva da Lei n. 6.404/76, entretanto, não implica, necessariamente, que todas as matérias que não possuam regulação específica no Código Civil serão disciplinadas pela lei especial.

Subsidiariedade distingue-se de supletividade, conforme lição de André Luiz de Santa Cruz Ramos:

Em princípio, aplicam-se subsidiariamente à sociedade limitada as regras da sociedade simples (art. 1.053, *caput*, do Código Civil). No mais, cabe ao contrato social suprir eventuais omissões da legislação. Afinal, a contratualidade, como visto, é uma característica marcante das sociedades limitadas. Assim, o que a norma do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil permite, ao facultar aos sócios a estipulação contratual de regência supletiva da sociedade limitada pelas regras da sociedade anônima é a possibilidade de incidirem as regras da S/A nas matérias sobre as quais os sócios poderiam contratar. Fica claro, pois, que existe um limite para tanto, só sendo possível essa incidência das regras da S/A quando elas forem compatíveis com o regime contratual da

sociedade limitada. (*Direito Empresarial Esquemático*, São Paulo, Método, 2010, p. 198).

No caso concreto, a regência supletiva da LSA foi prevista no contrato social (fl. 143, art. 40 do contrato) e poderia levar à conclusão como ocorreu no caso concreto pela aplicabilidade do prazo decadencial previsto na Lei n. 6.404/64.

Em que pese o entendimento da i. Magistrada singular, embora o capítulo IV (“Da Sociedade Limitada”) não disponha sobre o prazo para o sócio pedir a anulação da assembleia que decidiu por sua exclusão, o Código Civil definiu tal prazo em sua Parte Geral (Título II, Pessoas Jurídicas), restando inaplicável o art. 286 da Lei das Sociedades Anônimas.

Sobre a decisão assemblear e o prazo decadencial, dispõe a lei codificada:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

No caso em tela, ao contrário do que sugerem os apelados, a administração conjunta foi pactuada no contrato social (art. 13), que fixou ainda não somente o quórum para as deliberações sociais ordinárias (art. 9º), como também o quórum para exclusão do sócio (art. 30).

Destarte, aplicável o prazo decadencial de três anos previsto no art. 48 do Código Civil.

Partindo dessa premissa, tem-se que o direito de anular a assembleia realizada em 11 de fevereiro de 2008 (fl. 26) findar-se-ia aos 11 de fevereiro de 2011. A demanda foi proposta neste ínterim, aos 7 de fevereiro de 2011 (fl. 2).

Inocorrente, pois, a decadência, passando-se ao exame do quórum necessário para exclusão da autora do quadro societário da apelada Guarany (CPC, art. 515, § 3º, por analogia).

II - QUÓRUM PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO

O art. 30 do contrato social dispõe que o quórum mínimo para aprovação da exclusão de sócio é de 85% “das quotas da sociedade” (fl.140).

Se por um lado o art. 9º do contrato social (fl. 135) exige apenas 85% “do total dos votos” (ou seja, votos dos presentes) para aprovação das deliberações sociais, o art. 30, repetindo redação do art. 1.085, caput, do CC, exige que a maioria absoluta aprove a exclusão do sócio faltoso, estabelecendo o percentual mínimo de 85% das “quotas da sociedade” (CC, art. 1.010, § 1º).

E ao contrário do que afirmam os recorridos, “essa maioria absoluta não se refere ao número de sócios votantes, mas tão somente ao valor de suas quotas” (André Luiz Santa Cruz Ramos, *opus cit.*, p. 195). Por esse motivo apenas os sócios minoritários podem ser excluídos administrativamente, restando apenas a via judicial para expulsão de sócio majoritário.

Improcede o argumento dos recorridos de que as cotas do apelante não podem ser computadas na quórum deliberativo.

No que refere ao § 2º do art. 1.074, a matéria que diz respeito diretamente ao sócio não é a tratada nos autos porque se assim o fosse, os demais não poderiam votar, pois tem interesse direto na retirada do autor.

Embora o dispositivo civil seja obscuro, a Lei n. 6.404/76 traz as hipóteses em que o acionista está impedido de votar, aplicáveis supletivamente à sociedade limitada.

As matérias que dizem diretamente a respeito do sócio e que, portanto, não podem ser votadas por ele são os casos mencionados no art. 115, § 1º da Lei das S/A: laudo de avaliação com que concorrer para a formação do capital, deliberação relativa à aprovação de suas contas como administrador, deliberações *que o beneficiem* e nas que tiver interesse conflitante com a sociedade.

Nenhuma dessas situações é tratada nos autos.

Destarte, embora a exclusão tenha sido aprovada por unanimidade, os sócios votantes detinham 79,58%, percentual inferior ao exigido no contrato social da corré Guarany (fl. 135), tal qual apontado pela i. Magistrada sentenciante (fl. 422-423).

Destarte, afastado o decreto de decadência e reconhecida a inobservância ao quórum contratual para exclusão do autor, forçosa a anulação da assembleia realizada no dia 7 de fevereiro de 2008 e a reintegração do demandante no quadro societário, ressalvado o direito da recorrida de pedir a exclusão judicial, em ação autônoma.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a reconvenção, afastando-se o decreto de decadência, e julgar procedente o pedido principal para anular a assembleia realizada no dia 7 de fevereiro de 2008, reintegrando o apelante no quadro societário. (fls. 562-569)

3. Por primeiro, analiso a questão do prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário.

No ponto, conforme se infere da sentença, "o Artigo 40º do Contrato Social da ré Guarany prevê expressamente que: 'nas omissões do Código Civil Brasileiro - Lei n. 10.406/2002 - bem como do presente instrumento, a sociedade reger-se-á, supletivamente, pela Lei 6.404/1976, Lei das Sociedades Anônimas'"(fl. 455).

Em razão disso, concluiu o magistrado de piso ter havido a decadência do direito, justamente ante a ausência de norma específica no Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II do Código Civil, o que faz incidir, por aplicação subsidiária, o prazo "prescricional" de 2 (dois) anos previsto no art. 286 da Lei das S.A.

Penso, contudo, que a melhor interpretação foi a exarada pelo acórdão recorrido.

Isso porque o Código Civil não foi omissivo nesta questão, não sendo necessária a regência supletiva das regras da Lei n. 6.404/1976.

Deveras, estabelece o art. 48 do códex que:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Na hipótese, o acórdão impugnado reconheceu que "ao contrário do que sugerem os apelados, a administração conjunta foi pactuada no contrato social (art. 13), que

fixou ainda não somente o quórum para as deliberações sociais ordinárias (art. 9º), como também o quórum para exclusão do sócio (art. 30)".

Dessarte, sendo a Guarany sociedade limitada de administração coletiva, em que seus quotistas tomaram decisão, por maioria de votos, que, segundo alega o autor, teria afrontado o contrato social, parece nítida a aplicação das normas do diploma civil no que toca ao prazo decadencial de 3 anos.

Nesse sentido, é a lição de Modesto Carvalhosa:

Sendo a exclusão extrajudicial fruto de uma deliberação da assembléia ou da reunião de sócios, incide, no caso, o art. 48, parágrafo único do Código Civil, que, inserido nas disposições gerais sobre as pessoas jurídicas, aplica-se também às limitadas. Com base nesse dispositivo, poderá o sócio excluído pleitear a anulação da decisão de exclusão extrajudicial, alegando que a mesma não foi tomada conforme a lei ou o contrato social, ou ainda que foi evitada de erro, dolo, simulação ou fraude. **Tal ação sujeita-se, nos termos do parágrafo único do referido art. 48, ao prazo de decadência de três anos.** E na falta da fixação do termo *a quo* desse prazo decadencial, deve-se entender que se conta a partir do arquivamento no Registro do Comércio da alteração do contrato social em que for deliberada a exclusão.
(*Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa*, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 321)

Posicionamento que é corroborado pela restante da doutrina especializada:

Ao sócio excluído pela via extrajudicial, caberá a interposição de ação anulatória perante o judiciário ou de recurso administrativo perante a Junta Comercial, alegando para tanto a falta de requisitos formais ou materiais, ou os dois, conforme o órgão. **Não há no direito empresarial prazo específico para este recurso. A solução é encontrada no art. 48 do próprio Código, onde se prevê o prazo de três anos.**
(MARQUES, Rodrigo Prado. *Sociedades limitadas no Brasil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p. 200)

4. No mérito, resta definir se no *quorum* de deliberação assemblear para fins de extirpar extrajudicialmente sócio de sociedade limitada deve ou não ser computado, no tocante à votação, a quota social do excluendo, haja vista o evidente conflito de interesses.

Como sabido, após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da empresa e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, estabeleceu o art. 1.085:

Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado

em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário: i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii) colocação da sociedade em risco pela prática de atos de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluindo.

A previsão de *quorum* qualificado, maioria absoluta, ocorre em razão da natureza contratual das limitadas, em que os sócios se vinculam, em regra, pelo seu caráter pessoal (*affectio societatis*).

No caso em específico, segundo o acórdão recorrido, "[...] o art. 30 do contrato social dispõe que o quórum mínimo para aprovação da exclusão de sócio é de 85% 'das quotas da sociedade' (fl. 140). Se por um lado o art. 9º do contrato social (fl. 135) exige apenas 85% 'do total dos votos' (ou seja, votos dos presentes) para aprovação das deliberações sociais, o art. 30, repetindo redação do art. 1.085, *caput*, do CC, exige que a maioria absoluta aprove a exclusão do sócio faltoso, estabelecendo o percentual mínimo de 85% das 'quotas da sociedade' (CC, art. 1.010, § 1º)(fl. 567).

Em regra, como sabido, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente:

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que a exclusão de sócio se encaixa justamente em uma das matérias nas quais haveria impedimento na votação por aquele que está sendo excluído, por razões óbvias.

Aliás, a própria recorrida reconhece nas razões de apelação que "o sócio excluindo está impedido de votar a respeito de sua própria exclusão, tanto por motivos lógicos quanto legais" (fls. 482).

E, ao contrário do definido no acórdão recorrido, penso que a questão não se limita ao disposto na Lei n. 6.404/1976, para fins de definição de todas as hipóteses de impedimento de votação. Isso porque, no que toca à exclusão de sócio, "não há paralelo legislativo com o Decreto n. 3.708/1919, nem mesmo com a lei das sociedades anônimas, uma vez que este tipo societário - sociedades de capital - não comporta a figura da expulsão

do sócio" (MARQUES, Rodrigo Prado. *Op.cit.*, p. 192), isto é, não prevendo a Lei das S.A. a exclusão extrajudicial de acionista, não há sequer falar em deliberação de referida matéria.

Em verdade, leciona Rizzardo, "todos os assuntos são do interesse do sócio. No entanto, assim consideram-se porque relacionados à sociedade, ou aos interesses enquanto sócios. **Naqueles diretamente vinculados aos interesses do sócio, ou do seu mandatário, cuja votação é específica, e não a sociedade, vige o impedimento, como na exclusão do sócio**, na deliberação que contrata com entidade ligada ao sócio" (*Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 241).

No caso, está vedado o exercício do direito de voto da sócia YHZ, ora recorrida, por se tratar de matéria que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial, estando impedida sua participação pontual na questão, sob pena de tornar inútil a deliberação.

De fato:

A situação envolve particularmente o sócio. **Se está em votação o afastamento do sócio**, ou a cessão de sua quota, ou a destituição do administrador, ou o julgamento de um litígio seu contra a sociedade, **incoerente se afigura a inclusão de sua pessoa para a votação, posto que, se detentor da maioria das quotas, fatalmente ficará inútil a deliberação**.

(RIZZARDO, Arnaldo. *Op.cit.*, p. 241)

Nessa linha de raciocínio, penso que, para fins de *quorum* de deliberação, não pode mesmo ser computada a participação no capital social do sócio excluindo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.

É a forma de pensar da mais abalizada doutrina:

Neste sentido, vale reiterar, conforme já registrado neste trabalho, que **o sócio contra quem se imputa a deliberação baseada em justa causa está impedido de votar matéria capaz de deflagrar sua exclusão. Consequentemente, a sua participação no capital social deixa de integrar o *quorum* suficiente para disparar a decisão, o que significa dizer que o titular do capital impedido não só é excluído da deliberação, mas ainda sua participação não influi por composição do *quorum* que, assim sendo, passa a ser cem por cento formado pelo capital restante.**

(NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 130-131)

Por outro lado, caso o sócio que se deseja excluir esteja presente ao conclave, não se pode admitir a sua participação na votação de exclusão, sob pena de afronta ao § 2º do art. 1.074 do Código, uma vez que existe aí conflito fundamental de interesses. Deverá o sócio indigitado abster-se de votar na deliberação sobre sua própria exclusão, não lhe sendo, contudo, vedado participar das discussões acerca do seu desligamento da sociedade, apresentando sua 'defesa', vale dizer, suas alegações, se assim o desejar.

(CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa*, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 319)

A determinação de cientificação do 'acusado' - melhor dizendo, do sócio cuja exclusão é proposta -, é corolário do direito que tem qualquer sócio de

participar das reuniões ou assembleias e das deliberações sociais. **Na deliberação sobre a exclusão, porém, não vota o sócio a ser excluído, sendo-lhe franqueado, em contrapartida, o direito de defesa.**

(GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. São Paulo: RT, 2014, p. 228 e 444)

Comparecendo o sócio, não terá ele o direito de votar sua própria exclusão (art. 1.074, §2º), apenas poderá arguir o mérito dela. Também não se exigirá assinatura do excluído no instrumento de alteração contratual oriundo da exclusão (1.075, § 1º).

(MARQUES, Rodrigo Prado. *Sociedades limitadas no Brasil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p. 199)

5. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato.

Ocorre que, como visto, o parâmetro de contagem do conclave para fins de exclusão de sócio deve excluir da deliberação aquele que está impedido de compor o *quorum*. Dessarte, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da YHZ, ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa de sua exclusão, de 100% do capital social legitimado a deliberar.

Dessarte, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluindo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.

Apenas a título de registro, não houve impugnação nas instâncias ordinárias quanto ao reconhecimento de ser o sócio faltoso, omissos nos deveres para com a sociedade limitada, não tendo sequer sido questionadas as razões de sua exclusão extrajudicial de: i) vender à sociedade 318 quotas, recebendo o pagamento e não transferindo as quotas, mesmo depois de instada a transferi-las (inclusive na própria reunião de 11.2.2008), apropriando-se do dinheiro da Guarany; ii) enviar carta a todas as instituições financeiras com as quais a Guarany mantém relação comercial buscando paralisar a atividade empresarial em retaliação à destituição do Sr. Salvatore Ambrosino do cargo de administrador vice-presidente; iii) prática de diversos outros atos contrários ao interesse social e ao bom funcionamento da sociedade, com manifesta quebra da *affectio societatis*, como a insistência em nomear administrador que não trabalha e que instiga incessantes conflitos com os demais sócios, administradores e empregados da Guarany (fls. 28-29).

Quando do julgamento da MC n. 22.830/SP constatei ainda que:

Parece presente o *periculum in mora*, haja vista se tratar de cumprimento provisório de julgado (fl.113), com a iminência de alteração societária após longos anos de exclusão do sócio YHZ Empreendimentos e Participações Ltda (desde 11 de fevereiro de 2008), o que poderá afetar diretamente o bom andamento da empresa ora autora e suas negociações.

Aliás, há notícia de que alguns financiamentos e movimentações financeiras estão sendo objetos de questionamento em razão da discussão societária em questão (doc. de fls. 54/57 e fls. 111/112), tendo os requerentes juntado, ainda, contranotificação judicial apresentada pelo Banco do Brasil, repudiando notificação anterior da requerida e seu representante, Salvatore Ambrosino, fls. 96-101, em que se demonstrou o pleito no sentido de impedir a realização de qualquer operação financeira ou eletrônica da Guarany, por meio dessa instituição financeira, em que não conste a assinatura ou certificação eletrônica dos notificantes (fls. 58-65).

Ora, é garantia da sociedade limitada, por meio do ato coletivo, sob a égide do princípio da força da maioria votante, o direito à exclusão do minoritário, notadamente quando inexistir a perseverança na manutenção do acordo de vontades, da colimação do fim idêntico, do ânimo em continuar e permanecer associado, rompendo-se a fidelidade e a confiança inerentes ao vínculo societário.

Assim, "a manutenção, nos quadros sociais, de sócio prevaricador ou em constante e irremediável desarmonia com os demais sócios prejudica o andamento dos negócios sociais, impedindo o pleno desenvolvimento da empresa e o cumprimento de sua função social. A exclusão do sócio apresenta, portanto, como primeiro e mais importante fundamento a necessidade de preservação da empresa, sem os obstáculos causados pela conduta do sócio que se pretende excluir" (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 254).

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial e, como consequência, acolhida a reconvenção para manter eficaz a deliberação social objeto da reunião de sócios realizada em 11.2.2008, pela qual foi aprovada a exclusão da recorrida do quadro social da Guarany, bem como determinar o arquivamento desta na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

No tocante às verbas sucumbenciais: i) com relação ao pedido deduzido na demanda principal, condeno a autora-reconvinda, ora recorrida, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa que, com base no artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e atualizados a partir desta data; ii) com relação ao pedido deduzido na reconvenção, condeno a autora-reconvinda, ora recorrida, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa que, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e atualizados a partir desta data.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0381244-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.190 / SP**

Números Origem: 00012007720118260286 01012011000158 01012011000513 1012011000158
1012011000513 12007720118260286 1582011 201303812448 2860120110012000

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S)
MARCELO ROCHA
RECORRIDO : YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
EIDER AVELINO SILVA
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
CESAR AUGUSTO FOGARIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI

Dr. CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRIDA: YHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.